



SECRETARIA GERAL

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

LEI Nº 4.439, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE REGRAS DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO; REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS nº 2.281, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997; nº 2.413, DE 13 DE ABRIL DE 1.999 E nº 2.659, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por intermédio do órgão competente, o parcelamento de valores de débitos de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de tributos municipais inadimplidos e multas decorrentes de autos de infração inadimplidos; com exceção do ITBI; inscritos na Dívida Ativa do Município e que sejam ou não objeto de Execução Fiscal.

§ 1º – Excetuam-se dos benefícios desta lei:

- I – dívidas objeto de acordos que estejam sendo cumpridos;
- II – dívidas que vierem a ser quitadas através de dação em pagamento;
- III – dívidas que vierem a ser quitadas em decorrência da compensação prevista no artigo 308 da Lei Municipal n. 2.829, de 10 de Dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), regulamentada pela Lei Municipal n. 3.024/2006;
- IV – dívidas decorrentes do não pagamento do ITBI; e
- V – dívidas que sejam objeto de Execução Fiscal com valores bloqueados que totalizem o valor do crédito e em relação aos quais o Executado já tenha sido intimado e não tenha exercido seu direito de defesa tempestivamente.

§ 2º – Na hipótese de dívidas que sejam objeto de Execução Fiscal com valores bloqueados que totalizem o valor do crédito e em relação aos quais o Executado ainda não tenha sido intimado, será admitida a celebração de acordo de parcelamento, permanecendo o valor bloqueado como garantia.



SECRETARIA GERAL

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

§ 3º – Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para a quitação integral do débito, serão os mesmos utilizados para amortização da dívida, procedendo-se a celebração do acordo de parcelamento após o efetivo levantamento dos valores pela Exequente.

ARTIGO 2º - O pedido de parcelamento será realizado pelo próprio Devedor ou um seu representante, diretamente no órgão competente, apresentando identificação e qualificação do sujeito passivo, número de inscrição no cadastro municipal, espécie de tributo devido, número de identificação da Execução Fiscal, se houver, e número de prestações pretendido.

§ 1º – O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas; podendo o valor da primeira parcela ser definido pelo Devedor, resguardado para as parcelas remanescentes o valor mínimo previsto neste parágrafo 1º.

§ 2º - O parcelamento do débito que ainda esteja em cobrança extrajudicial poderá ser realizado em até 30 vezes.

§ 3º – O parcelamento do débito que esteja em cobrança judicial poderá ser realizado em até 40 vezes.

§ 4º - O Devedor cobrado por mais de um Débito inscrito em Dívida Ativa e que sejam objeto de cobranças judicial e extrajudicial deverá formalizar acordos separados, um para a dívida judicial e outros para cada Processo de Execução Fiscal existente; incidindo a regra dos valores mínimos do § 1º, do artigo 2º desta Lei para cada um dos acordos.

§ 5º – A formalização e consolidação do acordo importará em isenção da taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 6º- Sobre as parcelas constantes no caput deste artigo incidirão juros remuneratórios de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês a serem incluídos no ato da consolidação do débito.

ARTIGO 3º - Para os fins do artigo anterior serão considerados os valores globais devidos por pessoa física ou jurídica que serão consolidados no momento do requerimento do parcelamento, com os acréscimos legais estabelecidos pelo artigo 441, do Código Tributário Municipal.

§ Único – Ao valor do débito objeto de cobrança judicial serão acrescidos os valores referentes ao percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do total acordado e as despesas judiciais havidas, os quais deverão ser diluídos para pagamento, juntamente com as parcelas pactuadas no acordo.

ARTIGO 4º – O pagamento da primeira parcela do acordo efetivará a consolidação do mesmo e deverá ser efetivado no ato da assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida respectivo, impondo ao devedor o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo efeitos previstos no artigo 174, § único, IV do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil.



SECRETARIA GERAL

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

§ Único – Consolidado o acordo, nos termos desta lei, poderá o devedor antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do mesmo, nos mesmos valores pactuados.

ARTIGO 5º – Consolidado o acordo de Dívida com Execuções Fiscais em curso, será requerida a suspensão do processo até o efetivo cumprimento dos termos pactuados, após o que, será o feito extinto e arquivado.

ARTIGO 6º – É vedada, pelo prazo de 3 (três) anos, a concessão de novos parcelamentos ao contribuinte que tenha realizado acordo e não o tenha cumprido; iniciando-se tal prazo da data do efetivo descumprimento deste acordo de parcelamento.

§ Único – Fica ressalvado que poderá haver pedido de novo parcelamento e consolidação do acordo antes do transcurso do prazo do caput deste artigo, cuja validade está condicionado ao pagamento da primeira parcela em importância equivalente a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do débito, para valores até R\$ 10.000,00;

II - 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, para valores superiores a R\$ 10.000,01 até R\$ 100.000,00;

III - 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, para valores superiores a R\$ 100.000,01

ARTIGO 7º - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, além de renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial; bem como a desistência das já interpostas e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 8º – O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela variação do IPCA-IBGE.

§ Único - Ocorrendo a inadimplência de duas parcelas seguidas ou três alternadas, o acordo de parcelamento será considerado automaticamente rescindido, prosseguindo-se a cobrança do saldo remanescente pelos meios cabíveis.

ARTIGO 9º – É assegurado ao Devedor, a qualquer tempo, o pagamento parcial do débito, por meio de emissão de competente Documento de Arrecadação no valor pretendido, hipótese em que não haverá caracterização ou formalização de acordo de parcelamento, nem acarretará suspensão da exigibilidade do crédito do da Execução Fiscal.



SECRETARIA GERAL

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO
"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

ARTIGO 10 – Os valores necessários para cobrir as despesas de que trata a presente lei correrão por conta do respectivo orçamento.

ARTIGO 11 – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo legal.

ARTIGO 12 – Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 2.281, de 25 de Novembro de 1.997; n.º 2.413, de 13 de Abril de 1.999 e n.º 2.659, de 11 de Dezembro de 2.001.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 19 de setembro de 2017.


SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 19 de setembro de 2017.


Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral